



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.744
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Denunciante: Otávio Carneiro de Mesquita Neto
Denunciado: Município de Uberaba (Poder Executivo)
Edital: Concorrência Pública nº 03/2018

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por Otávio Carneiro de Mesquita Neto (fls. 01/14), em face de possíveis irregularidades no **Concorrência Pública nº 03/2018** deflagrada pelo Município de Uberaba, tendo como objeto da licitação a execução de obras para implantação, administração, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos nos cemitérios municipais.

Em análise preliminar (fls. 119/131), entendeu a Unidade Técnica como parcialmente procedente a denúncia pelos seguintes itens:

- Insuficiência de atestado e demais documentos da empresa ENGIMURB para comprovação de sua capacidade técnica;
- Alteração das condições de habilitação e das condições relativas à execução contratual sem a reabertura do prazo mínimo para apresentação das propostas, configurando violação ao art. 21 §4º da Lei 8.666/93;
- Indevida restrição ao universo de licitantes pela ampliação da abrangência da sanção de suspensão temporária de participação em licitação.

Devidamente citados, conforme requerimento deste *Parquet* (fls.133/133v), os jurisdicionados apresentaram argumentos e documentos (fls.153/467).

Em reexame, a Unidade Técnica entendeu que foram sanadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

irregularidades preliminarmente apontadas (fls. 470/481), concluindo pela improcedência da denúncia.

Retornam os autos a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de exame de legalidade do edital de **Concorrência Pública nº 03/2018** deflagrada pelo Município de Uberaba, por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

Nos termos do artigo 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), “os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

Nesse ínterim, esse Tribunal de Contas realiza o controle supramencionado.

Em consonância com os princípios e normas constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, concedendo a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional (...)”.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Marçal Justen Filho² defende que

a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

No presente caso, conforme fora ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões dessa Corte de Contas, em estudo técnico de fls. 470/481, a denúncia pode ser considerada improcedente quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

No que tange ao primeiro apontamento, referente à insuficiência de atestado e demais documentos da sociedade ENGIMURB, ficou comprovado nos autos que a empresa possuía capacidade técnica, já tendo desenvolvido atividade semelhante anteriormente. Registre-se que o edital não fez previsão quanto à forma pela qual deveria ser comprovada a capacidade técnica da licitante.

Assim, recomenda-se ao Município de Uberaba a especificação clara e essencial quanto à capacidade que deseja ser demonstrada pelas licitantes nos futuros editais.

Em relação à denúncia de alteração das condições de habilitação e de execução contratual sem a reabertura do prazo mínimo para apresentação das propostas, verifica-se em análise meticulosa dos autos, que as alterações ocorridas no edital não impactaram a formulação das propostas do certame. Assim, entende-se que não houve violação ao §4º, do art. 21, da Lei federal 8.666/93.

Quanto ao terceiro item apontado pelo Denunciante, referente a possível restrição ao rol de licitantes devido à vedação da participação de sociedade ou empresário individual suspensos ou impedidos de transacionar com a Administração Pública, o Ministério Público de Contas entende, assim como a Unidade Técnica, que apesar do equívoco em não ter o edital se referido somente à Administração, agiram os responsáveis de boa-fé por terem buscado subsídios nos editais do TJMG e do MPMG como parâmetros – não se constituindo, portanto, como uma irregularidade. Ademais não houve qualquer questionamento de eventuais licitantes eventualmente aliçados do certame.

Todavia, recomenda-se ao Município de Uberaba que em editais futuros, aja em conformidade com o art. 6º, da Lei federal nº 8.666/93 de modo a discriminar os conceitos de Administração e de Administração Pública, a fim de evitar possíveis óbices futuros em novos certames.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que está exaurido o controle de legalidade concomitante exercido por essa Corte de Contas, diante da

²Ibidem, p. 62/63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ausência de irregularidades remanescentes, sem prejuízo de controle externo póstumo cabível à espécie, acaso haja o surgimento de fatos novos.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- c) expedição que **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo do Município de Uberaba, para que não reitere nas irregularidades apontadas nos autos, em novos certames eventualmente deflagrados.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)